



MENSAGEM Nº 81/2018  
Exmo. Senhor Presidente

FOLHA DE

Nº 02

## VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 045/2018

Na qualidade de Chefe do Executivo Municipal VETO TOTALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 045/2018.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz, em seu art. 66, § 1º que:

*“Se o Presidente da República considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto”.*

Desta forma, verifica-se que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu, sem embargos de outros entendimentos, 02 (duas) hipóteses claras para veto do Poder Executivo, um veto de cunho jurídico (*inconstitucionalidade*), outro de cunho político (*contrário ao interesse público*).

No que tange a questão jurídica, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto *in totum* do referido Autógrafo de Lei, apresentando os seguintes argumentos:

*“Cumpre salientar que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre os ‘servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste’, respeitada a competência da Câmara Municipal, nos termos do art. 90, I, da Lei Orgânica do Município de Marataízes.*

*Logo, verifica-se, então, que o Autógrafo de Lei nº 045/2018 em análise, salvo melhor entendimento, padece de vício de iniciativa, por se tratar de uma proposta oriunda de membro do Poder Legislativo e por versar sobre servidores públicos do Município de Marataízes, que foge das competências da Câmara Municipal.*

*Ademais, ressalta-se que dito Autógrafo impõe aumento de despesa, já que versa sobre redução de carga horária sem a proporcional restrição de vencimentos, ao tempo que na dinâmica de adequação imposta (art. 5º do Autógrafo) será necessária a contratação de mais servidores, situação que é proibida pelo art. 91, I, da Lei Orgânica do Município de Marataízes.*



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº

03

12

*Neste sentido, dispõe a Constituição do Estado do Espírito Santo o seguinte:*

*'Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

***Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.'***

*Destaquei*

*Acerca desta inconstitucionalidade, ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles:*

*'Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam o vício inicial, porque o executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça.'*

*Dessa forma, esta Procuradoria Geral manifesta pelo veto total do referido Autógrafo de Lei, vez que é flagrantemente inconstitucional, invadindo a competência do Poder Executivo."*

Por entender inviável do ponto de vista da efetiva aplicabilidade da Lei, reputo por necessário seu veto. Digo isso, considerando a situação posta pela Procuradoria-Geral do Município, eis que o referido Autógrafo de Lei não permite qualquer sancionamento, vez que atenta contra a constitucionalidade, bem como onera a Administração Pública, conduta que é contrária ao interesse público.

Assim, permito-me VETAR TOTALMENTE tal AUTÓGRAFO DE LEI, por razões que tentei expor.

Despeço-me com protestos de admiração.

  
Robertino Batista da Silva  
Prefeito Municipal

Ao Exmo.

**Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE**

Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## **DESPACHO**

**Protocolo nº 18.339/2018**

DETERMINO que a Mensagem nº 081/2018 de autoria do Executivo Municipal, referente a ao Veto ao autógrafo de Lei nº 045/2018, seja lida na próxima sessão ordinária.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Por fim, o processo deverá retornar ao Gabinete para providências.

Câmara Municipal de Marataízes, em 04 de setembro de 2018.

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
**Presidente da C.M.M.**  
**Biênio 2017/2018**



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## CERTIDÃO DE LEITURA

**CERTIFICO** que a Mensagem N° 081/2018, **foi lido** em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 04 de setembro de 2018.

*MR*  
**MARILUCE DA SILVA REIS**  
**Servidora da C.M.M**



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo Câmara Municipal de Marataízes

PARECER JURÍDICO Nº 51/2018 Protocolo nº 13410/18

Data: 11/09/18

Protocolista: 

**"DISPÕE SOBRE VETO AO  
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 045/2018".**



## RELATÓRIO

Vieram-me os autos do processo, por determinação do Presidente da Câmara Municipal conforme Fls., para análise e parecer jurídico referente ao **VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 045/2018**".

É o relatório.





# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente colaciono dispositivo da Lei Orgânica Municipal que prevê a iniciativa do Chefe do Executivo Municipal para propor o presente projeto de Lei, vejamos;

**Art. 106.** Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;

**II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

III - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - enviar à Câmara Municipal o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

**V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;**

**Art. 90.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

**I - servidores públicos municipais, seu regime jurídico,** provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na



# Câmara Municipal de Marataízes



## Estado do Espírito Santo

administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração, observado o disposto no artigo 63, XVI desta Lei;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação, atribuições e extinção dos órgãos da administração pública direta do município;

V - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

Nota-se que o legislador constituinte estabeleceu que se trata de competência do Chefe do Executivo, portanto existe vício de iniciativa com relação ao Projeto de Lei, por esta razão o Veto deve ser acolhido.

Portanto sem maiores fundamentações o presente Veto merece ser acolhido em razão de ferir a LEGALIDADE, e mais, vai de encontro a Harmonia e Independência dos Poderes, violando assim a Constituição Federal.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame NÃO está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Cabe salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força



# Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE  
110 09  
P

*Estado do Espírito Santo*

vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. Sendo que no mérito as Comissões terão o dever de analisar de forma mais contundente tendo em vista que esta Procuradoria fez a análise da Legalidade.

## **DA CONCLUSÃO:**

Com estas considerações entendo que o **VETO DEVE SER ACOLHIDO**.

Trata-se de projeto de lei complementar, e como tal precisará de voto da maioria absoluta dos vereadores, na forma do artigo 88 Lei Orgânica Municipal, vejamos;

**Art. 88.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

Salvo melhor juízo, é como vejo.

Marataízes-es, 11 de setembro de 2018.

**Thiago Pereira Sarmiento**

**Procurador Geral**



# Câmara Municipal de Marataízes

## PARECER EM CONJUNTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL,**

e

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E  
TOMADA DE CONTAS**

## RELATÓRIO

Trata-se de VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 045/2018, Protocolo nº 18.339/2018 Mensagem nº 081/2018, referente ao Projeto de Lei nº026/2018 de autoria do Vereador ERIMAR DA SILVA LESQUEVES.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, há vício de iniciativa, pois estar ferindo a Lei Orgânica em seu art. 90 e 106 como também a Constituição Federal em seu art. 2º, razão pela qual manifestou a Procuradoria que o VETO deve ser acatado.

A Procuradoria ainda se manifestou, pelo acolhimento do VETO de acordo com as fundamentações do Parecer Jurídico nº 054/2018.

É o breve relatório.



# Câmara Municipal de Marataízes

## PARECER DO RELATOR



Quanto ao mérito, o presente entende que o VETO, deve ser rejeitado, e posteriormente encaminhado ao Plenário.

É como voto.

## VOTO DAS COMISSÕES

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e presidente/relator da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente : - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.



# Câmara Municipal de Marataízes



O Sr. Vereador ANDRÉ LUIS SILVA TEIXEIRA, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e membro da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, entendem que o VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 045/2018. Protocolo 18.339 e mensagem 081/2018, DEVE SEGUIR AO PLENÁRIO PARA VOTAÇÃO.

Marataízes, 17 de setembro de 2018.

THIAGO SILVA ALVES

Presidente da CCJ

DIRLEI MARVILA DOS SANTOS

Vice-Presidente da CCJ/ Membro da Comissão de Finanças



# Câmara Municipal de Marataízes

*Carlos Erlei Santana*  
CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ

FOLHA DE

*[Handwritten mark]*

*Rogério Viana Alves*  
ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças/Relator

*Valter Araújo Vidal*

VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice Presidente da Comissão de Finanças

*André Luiz Silva Teixeira*  
ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA

Membro da Comissão de Finanças



# Câmara Municipal de Marataízes



## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o **Veto ao Autografo de Lei nº045/2018**, sob protocolo nº18.339/2018, foi levado à discussão em Sessão Ordinária na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

Willian de Souza Duarte.....	<b>Presidente</b>
Ademilton Rodovalho Costa.....	não
André Luiz Silva Teixeira .....	não
Bruno Machado da Costa.....	não
Carlos de Freitas Fernandes.....	não
Carlos Erlei Santana.....	não
Dirlei Marvila dos Santos.....	não
Edmo Carlos Brandão Mendes.....	ausente
Erimar da Silva Lesqueves.....	não
Jorge Marvila.....	ausente
Rogério Viana Alves.....	não
Thiago Silva Alves.....	não
Valter Araújo Vidal.....	não

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário, **Não ao Veto** por (10) votos contra o Veto ao Autografo nº045/2018.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 18 de setembro de 2018, do Plenário “Elias Silva”.

  
**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE  
Nº 158

OFICIO GAB/PRES. Nº 158/2018

Marataízes/ES, 19 de setembro de 2018.

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Robertino Batista da Silva  
Prefeito Municipal**



REQUERIMENTO  
Nº 033147/2018  
CAMARA MUNICIPAL DE  
MARATAIZES  
OFICIO 158/2018

20/09/2018  
10:59:39

Chave de acesso consulta na WEB  
241240173522018

Excelentíssimo Senhor,

Nos termos do art. 93 § 7º da Lei Orgânica do Município de Marataízes, informo que o Veto total ao Autógrafo de Lei nº 45/2018, que *“dispõe sobre a adequação de carga horária para os profissionais do grupo operacional especialista em saúde e dá outras providências”*, foi **REJEITADO** por maioria dos parlamentares em Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de setembro de 2018 no Plenário “Elias Silva” desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M.

Documentos em anexo:

Cópia do Autógrafo de Lei nº 045/2018, referente ao Veto supra citado.

Certidão de Votação